



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000330/2009-53
Recurso nº 000000
Resolução nº **1202-000.105 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, relativo aos anos de 2003 a 2007, com aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, e dos juros de mora com base na taxa Selic, fls. 374 a 375v e fls. 381 a 383.

Em síntese, de acordo com descrito no relatório do Acórdão nº 18-11.096 da DRJ/Santa Maria, de fls. 504 a 515, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1- omissão na entrega da DIPJ e entrega da DIPJ com valores zerados, ou com erro na informação das receitas auferidas;

2- omissão na entrega das declarações DCTF e DACTON, ou entrega de DCTFs com valores zerados;

3- a autuada deixou de efetuar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL devidos em todo o período fiscalizado;

4- falta de apresentação dos livros Diário e Razão dos anos de 2007 e 2007;

5- omissão de receitas auferidas nas vendas a prazo, dos anos de 2003 a 2005;

Face às irregularidades acima, a fiscalização procedeu na apuração do lucro com base na sistemática do lucro real trimestral, nos anos de 2003 a 2005 e na sistemática do lucro arbitrado, nos anos de 2006 e 2007, efetuando a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apurados em períodos anteriores e o lançamento do IRPJ e da CSLL, que se encontram controlados no presente processo.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou as impugnações de fls. 389/415 (IRPJ) e de fls. 437/463 (CSLL), alegando, em síntese:

- que a compensação dos prejuízos fiscais não poderia ser limitada a 30% do lucro real, uma vez que o legislador ordinário não pode ampliar o campo de incidência do IRPJ e da CSLL;

- aduz que grande parte de sua receita provém da prestação de serviços a prazo, que muitas vezes não são pagos, não podendo os mesmos servir de base de cálculo para a tributação;

- a multa de ofício aplicada não se presta ao caso dos autos, pois inexistiu qualquer ato tendente a ludibriar a fiscalização;

- combate a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic, alegando a sua ilegalidade por afronta ao disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- informa que efetuou parcelamento dos débitos conforme relação em anexo à impugnação;

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 18-11.096 da DRJ/Santa Maria, de fls. 504 a 515, com o seguinte ementário:

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMA LEGAL

Os órgãos administrativos de julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO

A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorre de lei, não cabendo ao agente administrativo afastar a sua aplicação por conta de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma impositiva.

CSLL. DEDUÇÃO DO LUCRO REAL E DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

A vedação da dedução da CSLL para efeito de determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo decorre de lei, não cabendo ao agente administrativo afastar sua aplicação por conta de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma impositiva.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios do crédito tributário decorre de lei, não cabendo ao agente administrativo afastar sua aplicação por conta de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma impositiva.

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, não cabendo a exclusão do auto de infração de valores confessados, pagos ou parcelados no curso da ação fiscal.

IRPJ. CSLL. REGIME DE CAIXA

A adoção do regime de caixa para reconhecimento de receitas somente é facultado aos optantes pela sistemática de tributação pelo lucro presumido e pelo Simples. Na hipótese dos autos, sendo o sujeito passivo optante pela sistemática de tributação pelo lucro real, não há previsão legal para a utilização do regime de competência.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

A falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ou sua apresentação com apenas uma parte da receita declarada, aliada à falta de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Federais, ou sua apresentação sem a informação dos valores dos tributos vencidos, configura a hipótese de sonegação fiscal, pois impede ou retarda o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, justificando o agravamento da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 524 a 552, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Solicita a exclusão dos valores objeto de parcelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

As principais controvérsias do presente processo dizem respeito à questões sobre ilegalidades ou inconstitucionalidades relativas as seguintes matérias: i) limitação na compensação dos prejuízos fiscais e compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido; ii) vedação da dedução do valor da CSLL para efeito de determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo; iii) inaplicabilidade da multa agravada por infração qualificada, no percentual de 150%; e, iv) impossibilidade de utilização da taxa Selic na cobrança de juros moratórios.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi emitido Despacho pela unidade de origem, DRF/Santa Maria, de fls. 501 a 503, dando conta de que parte dos valores objeto dos lançamentos ora examinados encontram-se parcelados no processo nº 1060.000261/2009-88.

Por seu turno, o acórdão recorrido, ao se manifestar a respeito do parcelamento, considerou como não impugnados os valores parcelados, relativos ao IRPJ e CSLL dos fatos geradores 03/2007 e 06/2007, fls. 513.

Na sequência, verifico a existência de um novo Despacho da unidade de origem informando da adesão da autuada ao “parcelamento especial” instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos, fls. 523:

2. Fazendo uma consulta nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil verificamos que o sujeito passivo solicitou a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941, de 27/05/2009, conforme se verifica pelo extrato de telas os sistemas "SINAL10" e "PAEX", anexados às fls. 521/522 do presente processo.

Com efeito, a informação da existência do “parcelamento especial” acima referido, indica a possibilidade da recorrente ter desistido do litígio em parte ou de todos os lançamentos controlados no presente processo.

Entretanto, as informações acima não se mostram suficientes para a identificação de quais valores do IRPJ e da CSLL lançados foram objeto de parcelamento, fato que demandava o apropriado exame pela unidade de origem a fim de que se possa prosseguir com mais segurança no julgamento do lançamento fiscal efetuado.

Dessa forma, considerando a existência do parcelamento no processo nº 1060.000261/2009-88 e da adesão ao “parcelamento especial” instituído pela Lei nº 11.941/2009, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DRF/Santa Maria, para que a autoridade administrativa se manifeste nos seguintes pontos:

a) baseado no parcelamento solicitado no processo nº 1060.000261/2009-88 e no “parcelamento especial”, instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuar despacho informando

Processo nº 11060.000330/2009-53
Resolução n.º **1202-000.105**

S1-C2T2
Fl. 574

os valores do IRPJ e CSLL lançados no presente processo, confrontados com aqueles objeto dos parcelamentos mencionados, com a indicação de possíveis saldos remanescentes;

b) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

c) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo